Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. 7748

CONSULTA (CTA) N. 49 - CONSULTA ELEITORAL

Relator: Juiz **Newton Trisotto**
Consulente: Gelson Luiz Merísio – Deputado Estadual

- CONSULTA - DIVULGAÇÃO PAGA DE AÇÃO PARLAMENTAR EM ANO NÃO ELEITORAL - VEDAÇÃO - PROPAGANDA PARTIDÁRIA RESTRITA AOS HORÁRIOS GRATUITOS - LEI N. 9.096/1995, ART. 45, § 3º - RESPOSTA POSITIVA.

"Não é lícito ao parlamentar eleito utilizar regularmente ou não horário pago ou gratuito em rádio e/ou televisão para prestar contas ao eleitorado de suas atividades no exercício do mandato" (TSE, Resolução n. 21.626, de 2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

R E S O L V E M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencidos a Juíza Eliana Paggiarin Marinho e o Juiz Odson Cardoso Filho –, em conhecer da consulta e, à unanimidade, a ela responder afirmativamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de maio de 2009.

Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Presidente

Juiz NEWTON TRISOTTO
Relator

Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto

CONSULTA (CTA) N. 49 - CONSULTA ELEITORAL

RELATÓRIO

O eminente Deputado Estadual Gelson Luiz Merísio formula consulta sintetizada nos termos que seguem:

> - Constitui infração eleitoral a compra de espaços públicos em veículos de comunicação (rádio e televisão), com recursos próprios (não públicos), em ano não eleitoral, para divulgação de ações parlamentares [...]?

Para o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Dutra Fontella, "*a aquisição de espaços de publicidade com recursos financeiros próprios, mesmo para os diplomados em cargo político, não pode ser restringida por essa Justiça Eleitoral, sendo, desse modo, faculdade do parlamentar*" (fl. 7).

VOTO

O SENHOR NEWTON TRISOTTO (Relator):

1. Sr. Presidente, a consulta atende aos pressupostos formais e materiais do inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral, pelo que dela conheço.

2. Repito: indaga o consulente se "*Constitui infração eleitoral a compra de espaços públicos em veículos de comunicação (rádio e televisão), com recursos próprios (não públicos), em ano não eleitoral, para divulgação de ações parlamentares [...]?*

Não há lei ou resolução do Tribunal Superior Eleitoral contendo disposição expressa a respeito da matéria. As regras existentes tratam especificamente dos programas em rádio e televisão apresentados por partidos políticos

Nos arts. 44 e 45, prescreve a Lei n. 9.096, de 1995:

> Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga
>
> "*Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:*
>
> *I - difundir os programas partidários;*
>
> *II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;*
>
> *III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.*

CONSULTA (CTA) N. 49 - CONSULTA ELEITORAL

[...]

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga."

3. Consulta semelhante foi formulada ao Tribunal Superior Eleitoral nos termos abaixo reproduzidos:

> Considerando o que dispõe a legislação em vigor, em especial a Lei n. 9.504, de 1997.
>
> Considerando que há dificuldades quanto à delimitação entre informação e propaganda, indaga-se:
>
> É lícito a parlamentar eleito utilizar regularmente ou não horário pago ou gratuito em rádio e/ou televisão para prestar contas ao eleitorado de suas atividades no exercício do mandato?

A consulta foi respondida negativamente, conforme extraio do teor de sua ementa:

> Consulta. Deputado federal. Legalidade utilização horário propaganda. Parlamentar. - Somente são admissíveis a propaganda partidária (Lei nº 9.096/95) e a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97), ambas gratuitas. - Na legislação eleitoral brasileira não é permitida a propaganda política paga no rádio e na televisão. - Respondida negativamente [TSE Res. n. 21.626, de 17.2.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira].

4. Pelos fundamentos da Resolução TSE n. 21.626/2004, cuja ementa foi acima transcrita, os quais adoto, respondo afirmativamente à consulta.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

CONSULTA (CTA) N. 49 - CONSULTA ELEITORAL
RELATOR: JUIZ NEWTON TRISOTTO
CONSULENTE(S): GELSON LUIZ MERISIO, DEPUTADO ESTADUAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria, vencidos a Juíza Eliana Paggiarin Marinho e o Juiz Odson Cardoso Filho, conhecer da consulta e, à unanimidade, a ela responder afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Foi assinada a Resolução n. 7.748, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.05.2009.